



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009 DE 20 DE JANEIRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO
GRATIFICADA DE DIRETOR DO CENTRO DE
REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CRAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a criar e incluir no Quadro dos cargos em Comissões e Funções Gratificadas, previsto no art. 21 da Lei Municipal nº 070, de 29/11/1993, **01 (um) Cargo de Provimento em Comissão (CC-3) ou Função Gratificada (FG-3) de DIRETOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS**, com carga horária de 30h semanais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, de livre nomeação e exoneração do Senhor Prefeito Municipal, respeitado os requisitos legais para ingresso no serviço público e exercício do cargo ou função.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal. Art. 30.

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda, importante frisar que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido em cumprimento ao art. 16 da LRF, o projeto vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário financeiro e do impacto no gasto com pessoal, aonde se observa que a criação do presente cargo não compromete os limites da RCL nos gastos com pessoal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa e legalidade a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento, pois:

- 1) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.
- 2) Quanto a competência, o parecer é favorável
- 3) Quanto a legalidade o projeto atende ao disposto na LRF no que tange a criação de cargos que acarretem aumento de despesa.

Em face ao exposto, a presente preposição é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**, nos termos da lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade fiscal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL**, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 30 de janeiro de 2025

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539